



## Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

<b>PROCESSO</b>	<b>10783.914635/2011-41</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3302-014.416 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	14 de maio de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	LR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

### **Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR DE PERÍODO ANTERIOR MENOR DO QUE AQUELE INDICADO PELA RECORRENTE. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

Somente pode ser objeto de ressarcimento o saldo credor de IPI do trimestre que se mantiver na escrita fiscal até o período imediatamente anterior ao da transmissão do PER/DCOMP.

O valor do ressarcimento limita-se ao menor saldo credor apurado entre o encerramento do trimestre e o período de apuração anterior ao da protocolização do pedido.

### **ACÓRDÃO**

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da alegação sobre efeitos confiscatórios da multa de ofício aplicada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Lázaro Antônio Souza Soares** – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Fábio Kirzner Ejchel (suplente convocado), Marina Righi Rodrigues Lara, José Renato Pereira de Deus e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente). Ausente o Conselheiro Mario Sergio Martinez Piccini, substituído pelo Conselheiro Fábio Kirzner Ejchel.

**RELATÓRIO**

A empresa em epígrafe apresentou, em 09/02/2009, o Pedido Eletrônico de Ressarcimento de Crédito – PERDCOMP nº 02645.45538.090209.1.1.01-5904, às fls. 27/79, requerendo ressarcimento de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) do 3º trimestre de 2008, no valor total de R\$ 430.703,97, com a utilização integral dos créditos para abater débitos próprios em procedimento de compensação, até ulterior homologação.

Da análise do pleito resultou o Despacho Decisório de fls. 05, que deferiu em parte o direito creditório pleiteado, no montante de R\$ 95.266,43, homologando parcialmente a compensação declarada a ele vinculada.

Cientificado do despacho decisório em 20/01/2012 (fls. 25), manifestou o contribuinte a sua inconformidade em 23/02/2012, por intermédio do arrazoado de fls. 02/03, no qual alega, em síntese, que:

*Dos fatos*

1) A recorrente, emitiu o PER/DCOMP 02645.45538.090209.1.1.01-5904 e o despachou em 09 de fevereiro de 2.009 onde apurou, considerando tão somente suas operações de entrada e de saída do trimestre, o montante líquido de R\$ 363.368,93 (trezentos e sessenta e três mil, trezentos e sessenta e oito reais e noventa e três centavos).

2) A recorrente através do PER/DCOMP 42349.21695.090209.1.3.01-8105 de compensação pleiteou a compensação para pagamento de seus tributos, no trimestre, no valor de R\$ 408.601,13.

3) A recorrente admite neste ato, haver solicitado a compensação de valor superior ao seu crédito apurado no valor líquido de R\$ 45.232,20 (quarenta e cinco mil, duzentos e trinta e dois reais e vinte centavos).

Considerou o Ilustre Auditor, na composição dos seus cálculos, que a recorrente seria detentora tão somente de um crédito líquido reconhecido no mês no valor de R\$95.266,43.

Restando ao recorrente a obrigatoriedade do recolhimento do valor da diferença onde o valor do principal R\$ 302.329,91 mais os encargos de multa e juros no valor somatório de R\$ 150.741,70 perfazem o total de R\$ 453.071,60.

De acordo com a planilha anexada a esta recorrência, onde se presta a esclarecer matematicamente e periodicamente sua movimentação de solicitações de créditos e compensações de débitos além também, de cópia de parte de suas declarações de movimento dos saldos credores do IPI, extraídos de sua DIPJ, que tal cobrança é indevida.

(...)

*Do pedido*

a) *Reconsideração dos cálculos efetuados através do Processo de crédito 10783-914.635/2011-41.*

b) *Acolhimento do valor de R\$ 45.232,20 (quarenta e cinco mil, duzentos e trinta e dois reais e vinte centavos), como valor de fato do débito.*

**A 6ª Turma da DRJ-Juiz de Fora (DRJ-JFA)**, em sessão datada de 27/09/2018, **por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade**. Foi exarado o Acórdão nº 09-68.103, às fls. 91/96, com a Ementa dispensada em função do disposto no art. 2º, II, da Portaria RFB nº 2724, de 2017.

O contribuinte, **tendo tomado ciência da decisão da DRJ-JFA em 30/10/2018** (conforme AVISO DE RECEBIMENTO - AR, à fl. 101), **apresentou Recurso Voluntário em 29/11/2018**, às fls. 104/117.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

### **I - ADMISSIBILIDADE**

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

### **II – DO MÉRITO – DO DIREITO À COMPENSAÇÃO**

Afirma o recorrente ser indubitável a existência do crédito, e mero erro formal não pode invalidar sua utilização pelo contribuinte que o detém, sob pena de violação do princípio da não-cumulatividade. As informações apuradas pelo Fisco, assim como aquelas declaradas por ele próprio, demonstrariam a existência de crédito de IPI a ser compensado, sendo a exclusão do excedente no montante de R\$ 45.232,20 reconhecido pelo Recorrente.

**Entretanto, apesar da irresignação do contribuinte, não lhe assiste razão.** Com efeito, o cerne da questão não trata de mero erro formal, mas sim de inexistência do crédito, pelo fato de uma parcela deste ter sido utilizada no período entra a sua apuração (3º trimestre de 2008) e a apresentação do Pedido de Ressarcimento (09/02/2009).

Os demonstrativos anexos ao Despacho Decisório realmente confirmam que, no período de apuração do IPI, qual seja, o 3º trimestre de 2008, o saldo foi credor em R\$363.257,61, valor muito próximo daquela que o contribuinte, em seu Recurso Voluntário, alega ser o correto, R\$363.368,93 (fl. 80):

## DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL

(Valores em Reais)

Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Débitos Ajustados	Saldo Credor			Saldo Devedor
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Total	
(a)	(b)	(c)	(d) = (b) + (c)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j) = (h) + (i)	(l)
Mensal,Jul/2008	0,00	0,00	0,00	467,82	72.805,06	25.605,14	0,00	47.667,74	47.667,74	0,00
Mensal,Ago/2008	0,00	47.667,74	47.667,74	761,57	189.456,62	21.823,57	0,00	216.062,36	216.062,36	0,00
Mensal,Set/2008	0,00	216.062,36	216.062,36	1.086,15	168.442,29	22.333,19	0,00	<b>363.257,61</b>	<b>363.257,61</b>	0,00

## Observações:

Coluna (a): Períodos de apuração do trimestre de referência.

Coluna (b): Para o primeiro período de apuração, será igual ao Saldo Credor apurado ao final do trimestre-calendário anterior, ajustado pelos valores dos créditos reconhecidos em PERDCOMP de trimestres anteriores. Esse saldo (saldo credor inicial) não é passível de ressarcimento.

Para os demais períodos de apuração, será igual ao valor da coluna (h) do período de apuração anterior.

Coluna (c): Para o primeiro período de apuração, será igual a 0 (zero).

Para os demais períodos de apuração, será igual ao valor da coluna (i) do período de apuração anterior.

Coluna (e): Valor transportado da coluna (i) do Demonstrativo de Créditos e Débitos.

Coluna (f): Valor transportado da coluna (e) do Demonstrativo de Créditos e Débitos.

Coluna (g): Valor transportado da coluna (m) do Demonstrativo de Créditos e Débitos.

O Total de Débitos Ajustado no período será deduzido inicialmente dos créditos não passíveis de ressarcimento e, depois, dos créditos passíveis de ressarcimento.

Coluna (h): Saldo Credor Não Ressarcível após a dedução dos débitos (g).

Coluna (i): Saldo Credor Ressarcível após a dedução dos débitos remanescentes (g).

Ocorre que, após essa apuração, encerrada em 30/09/2008, e antes da entrega do PER nº 02645.45538.090209.1.1.01-5904, em 09/02/2009, este saldo credor foi consumido por meio de sua dedução dos débitos de IPI nos meses subsequentes, nos quais o contribuinte teve apenas 1 mês de saldo credor, contra 3 meses de saldos devedores, conforme consta do demonstrativo a seguir (fl. 80):

## DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO

(Valores em Reais)

Período de Apuração	Saldo Credor do Período Anterior	Créditos Ajustados do Período	Débitos Ajustados do Período	Saldo Credor do Período	Saldo Devedor do Período	Menor Saldo Credor	Origem da Informação
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)
Mensal,Out/2008	363.257,61	117.790,72	21.328,46	459.719,87	0,00	363.257,61	02645.45538.090209.1.1.01-5904
Mensal,Nov/2008	459.719,87	112.470,52	459.330,44	112.859,95	0,00	363.257,61	02645.45538.090209.1.1.01-5904
Mensal,Dez/2008	112.859,95	19.169,13	22.212,79	109.816,29	0,00	112.859,95	02645.45538.090209.1.1.01-5904
Mensal,Jan/2009	109.816,29	1.724,58	16.274,44	95.266,43	0,00	109.816,29	02645.45538.090209.1.1.01-5904
Mensal,Fev/2009						<b>95.266,43</b>	

## Observações:

Coluna (a) Compreende os períodos de apuração após o trimestre-calendário de referência até o período de transmissão do último documento certificável da família.

Coluna (b) Para o primeiro período de apuração, este valor corresponde ao Saldo Credor Total apurado ao final do trimestre-calendário, conforme Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível. Pode ser consultado no endereço <https://gov.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx?lo>

Logo, na data de apresentação do PER nº 02645.45538.090209.1.1.01-5904, o saldo credor não era mais de R\$363.257,61, mas sim de apenas R\$ 95.266,43.

Nesse contexto, voto por negar provimento ao pedido.

**III – DA ALEGAÇÃO DE EFEITOS CONFISCATÓRIOS DA MULTA APLICADA**

Alega o recorrente que a multa aplicada pela Autoridade Tributária, embora prevista em lei, está claramente em dissonância com os preceitos constitucionais; os artigos utilizados para fundamentar a multa aplicada são flagrantemente inconstitucionais. Em suas palavras:

35. *Observe que o percentual de aplicado demonstra-se extremamente oneroso para o contribuinte. Tal percentual poderia até ser admissível, caso fosse aplicado quando ficasse comprovado que o contribuinte agiu com dolo — o que não ocorreu no caso em tela, tanto que o erro de escrituração fatalmente lhe prejudicou, causando a presente autuação.*

36. *A aplicação da multa pretendida pelo Fisco gera um aumento do débito tributário INADMISSÍVEL, sobretudo às vistas dos já elevados valores apurados de imposto e contribuição propriamente ditos. E, visando proteger os direitos do contribuinte, a sua propriedade e, até mesmo, a sua sobrevivência, a Magna Carta estabeleceu algumas limitações ao poder de tributar da União.*

(...)

38. *Ademais, a Lei não cumpre sua função social quando estipula, indiscriminadamente, a aplicação de multa sobre o valor do tributo. O dispositivo de Lei que prevê a multa confiscatória ora contestada fere o art. 150, IV, da CF, que veda ao Estado a utilização de tributo com efeito confiscatório.*

De início, destaco que o art. 150, IV, da Constituição Federal, trata apenas da vedação ao Estado de utilizar tributo com efeito confiscatório, o que não se aplica às multas, cuja natureza jurídica não é de tributo. Quanto à alegação de confisco, observo que seu provimento encontra óbice na Súmula CARF nº 02:

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

A questão trata especificamente da relevação de uma penalidade com base no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal, no qual resta consagrado o princípio do não-confisco. Se a lei que estabeleceu a multa e o seu valor, aprovada pelo Congresso Nacional, tem caráter confiscatório, deve o contribuinte se socorrer no Poder Judiciário, pois este CARF não possui competência legal para tal análise.

Nesse contexto, voto por não conhecer deste pedido.

#### **IV – DISPOSITIVO**

Pelo exposto, voto por não conhecer da alegação sobre efeitos confiscatórios da multa de ofício aplicada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Lázaro Antônio Souza Soares